



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

---

Encaminhamento Nº 7452/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Encaminho os autos à STIC para fins de apresentação das informações pertinentes para viabilizar as respostas: **(i)** Aos 03 (três) quesitos formulados pela empresa SONDA (observando-se que o "*Questionamento III*" possui o mesmo teor do "*Questionamento I*"), contidos no Pedido de Esclarecimento formulado via E-mail remetido à CPL - 1, em 16/06/2021, **(ii)** Ao requerimento formulado pela empresa Set Computadores e Serviços, contido na Impugnação formulada via E-mail remetido à CPL - 1 em 16/06/2021; ambos referentes ao Pregão Eletrônico n. 12/2021, conforme documentos que seguem - 2478691 e 2478694.

O prazo legal e editalício para resposta a Pedidos de Esclarecimento/Impugnações é de 02 (dois) dias úteis, motivo pelo qual solicita-se a adequada agilidade na solução deste expediente.

Respeitosamente,

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**

Pregoeiro TJ/PI

Teresina-PI, 16/junho/2021



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**,  
**Pregoeiro**, em 16/06/2021, às 22:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2478682** e o código CRC **081B7941**.

^ De: **CHTECH** <contato@chtechlicitacoes.com.br>

Para: [cpl1@tjpi.jus.br](mailto:cpl1@tjpi.jus.br)

Data: Qua, Jun 16, 2021, 16:06

## PE 12/2021 - Impugnação



Boa tarde senhores segue em anexo pedido de impugnação do edital referente a garantia e suporte dos produtos ofertados.

Att  
Charles Rocha  
CH TECH LICITAÇÕES  
[www.chtecnologiadainformacao.com.br](http://www.chtecnologiadainformacao.com.br)  
Te.: 31 25658064  
Skype: [charlesw10@hotmail.com](https://www.hotmail.com/charlesw10)  
Whatsapp: 31 971352952



**Impugnacao...** 183KB

Resposta rápida



Set Computadores e Serviços LTDA  
Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A  
B. Tims, Serra - ES - CEP: 29.161-399  
Insc. Estadual 083.695.88-5  
CNPJ 65.147.399/0001-83 Fone (31) 2555-7775  
licitacao@setcomputadores.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE CARTA/DECLARAÇÃO/DOCUMENTO DO FABRICANTE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 PROCESSO SEI Nº 21.0.000019206-3

A empresa SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 65.147.399/0001-83 vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., para evitar problemas, e recursos administrativo do edital, solicitando por parte do pregoeiro a realização de diligência a fim de verificar a seguinte exigência:

#### TERMO DE REFERÊNCIA.

Exige-se:

“ O equipamento ofertado deverá possuir garantia do fabricante na modalidade on-site, mínima de 36(trinta e seis) meses com reposição de peças, mão de obra e atendimento no local (on-site). A comprovação deverá ocorrer através de documentação oficial do fabricante do equipamento, não sendo aceitas declarações do distribuidor ou fornecedor para fins de comprovação da mesma que por ventura conflitem com catálogos, manuais, folders, etc; “

Constam nos itens acima citados a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de TI, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

ENDEREÇO: Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A - B. Tims, Serra - ES - CEP: 29.161-399 - Insc. Estadual 083.695.88-5 - CNPJ 65.147.399/0001-83  
E-MAIL: [contato@chtechlicitacoes.com.br](mailto:contato@chtechlicitacoes.com.br) – TEL.: (27)3024-8608 (31)2565-8064 (31)971352952  
WHATSAPP



Set Computadores e Serviços LTDA  
Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A  
B. Tims, Serra - ES - CEP: 29.161-399  
Insc. Estadual 083.695.88-5  
CNPJ 65.147.399/0001-83 Fone (31) 2555-7775  
licitacao@setcomputadores.com.br

A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, pode ser excessiva, e poderá restringir de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame.

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

Não vislumbramos a razão de a Administração Pública preferir as empresas autorizadas à empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa

ENDEREÇO: Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A - B. Tims, Serra - ES  
- CEP: 29.161-399 - Insc. Estadual 083.695.88-5 - CNPJ 65.147.399/0001-83  
E-MAIL: [contato@chtechlicitacoes.com.br](mailto:contato@chtechlicitacoes.com.br) – TEL.: (27)3024-8608 (31)2565-8064 (31)971352952  
WHATSAPP



Set Computadores e Serviços LTDA  
Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A  
B. Tims, Serra - ES - CEP: 29.161-399  
Insc. Estadual 083.695.88-5  
CNPJ 65.147.399/0001-83 Fone (31) 2555-7775  
licitacao@setcomputadores.com.br

exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.” (sem grifos na origem)

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU Nº 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal”

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em prego: b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. Acórdão nº 889/2010-P).

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

ENDEREÇO: Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A - B. Tims, Serra - ES  
- CEP: 29.161-399 - Insc. Estadual 083.695.88-5 - CNPJ 65.147.399/0001-83  
E-MAIL: [contato@chtechlicitacoes.com.br](mailto:contato@chtechlicitacoes.com.br) – TEL.: (27)3024-8608 (31)2565-8064 (31)971352952  
WHATSAPP



Set Computadores e Serviços LTDA  
Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A  
B. Tims, Serra - ES - CEP: 29.161-399  
Insc. Estadual 083.695.88-5  
CNPJ 65.147.399/0001-83 Fone (31) 2555-7775  
licitacao@setcomputadores.com.br

In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subseqüentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União).

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro considere a documentação enviada, onde comprova que o equipamento ofertado atende na íntegra as especificações do termo de referência. Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de aquisição) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

Serra, 16 de Junho de 2021

---

**LUIZ FERNANDO LEAL ABREU**  
**SOCIO – PROPRIETÁRIO**  
**CPF – 280.206.776-15**  
**CI – M1.857.516**

ENDEREÇO: Av. Seiscentos, SN, quadra 10, Módulo 1, Sala 110, Galpão A - B. Tims, Serra - ES  
- CEP: 29.161-399 - Insc. Estadual 083.695.88-5 - CNPJ 65.147.399/0001-83  
E-MAIL: [contato@chtechlicitacoes.com.br](mailto:contato@chtechlicitacoes.com.br) – TEL.: (27)3024-8608 (31)2565-8064 (31)971352952  
WHATSAPP



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

---

Despacho Nº 44185/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC

Senhor Chefe da Seção de Aquisições e Contratações,

Encaminhamos os presentes autos a Vossa Senhoria para manifestação.

Cordialmente,

Agnaldo Abreu Almendra

Secretário de Tecnologia da Informação - TJPI.

---



Documento assinado eletronicamente por **Agnaldo Abreu Almendra**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC**, em 17/06/2021, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2478797** e o código CRC **BAF06185**.

---



Manifestação Nº 10094/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC

Em relação à Impugnação - Set Computadores (SEI nº [2478694](#)) esta ACSTIC vem apresentar os seguintes esclarecimentos:

A exigência de documentação oficial do fabricante do equipamento para cumprimento da cláusula de garantia e suporte se justifica pela necessidade de garantia na modalidade *on-site*. Nesta, eventual contratada ficará obrigada a oferecer o serviço de garantia da fabricante do equipamento que abrange os serviços de reparo, manutenção e troca de peças que porventura se fizerem necessários nas dependências do TJPI, desonerando este Órgão da necessidade de mandar equipamentos defeituosos para outros estados para conserto bem como reduzindo o tempo de reparo, haja visto não haver traslado de equipamentos. Nesse ponto, entendemos que a modalidade de garantia com atendimento no local é ideal e a que mais se adequa aos interesses deste Tribunal.

Conforme item **4.1.2.3. Prazos de garantia e níveis mínimos de serviço exigidos:**

4.1.2.3.2. A garantia técnica *on-site* deverá ser realizada, durante todo o período de garantia dos equipamentos, pelo próprio fabricante ou por Assistência Técnica Autorizada, a fim de que sejam mantidos válidos todos os direitos oriundos da garantia, excluindo-se a possibilidade de falta de cobertura por manutenções realizadas sem a habilidade técnica necessária;

4.1.2.3.3. Nos casos em que a garantia técnica for prestada por meio de Assistências Técnicas Autorizadas, deverão ser apresentados, pela Contratada, para fins de identificação, o nome e o telefone da(s) empresa(s) credenciada(s) que prestará(ão) atendimento aos chamados técnicos;

Ademais, tal declaração visa unicamente atestar que o equipamento a ser fornecido possui a garantia oficial do fabricante do equipamento do tipo *on-site* pelo período descrito no Termo de Referência. Nesse sentido, não se está exigindo declaração do fabricante de que a empresa é revenda autorizada, tampouco declaração de solidariedade, mas, tão somente, busca-se resguardar o interesse público concernente à vida útil dos equipamentos a serem adquiridos ao exigir os equipamentos a serem entregues incluam garantia oficial de fábrica. Tal comprovação será condicionante para o recebimento definitivo dos dispositivos no qual o fiscal do contrato verificará, junto à fabricante, o prazo de garantia dos equipamentos recebidos através do número serial ou identificador único destes.

Dito isso, este setor técnico entende que os argumentos apresentados pela licitante não deve prosperar. Assim, expressamos os argumentos que fundamentaram a exigência ora impugnada ao tempo em que apresentamos a presente manifestação para análise e deliberação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Giovanny Lima de Castro, Analista de Sistemas / Desenvolvimento**, em 18/06/2021, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Josué Almeida do Nascimento, Servidor TJPI**, em 18/06/2021, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2480445** e o código CRC **A3A91F8D**.

---



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Decisão Nº 6002/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG**

Trata-se de procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 12/2021 TJ/PI, tendo por objeto a aquisição de estações de trabalho, monitores e notebooks (Processo SEI nº 21.0.000019206-3).

Consta dos autos Pedido de Impugnação formulado por empresa (2478694), sendo o feito remetido ao setor demandante - STIC (Encaminhamento Nº 7452/2021 - 2478682) para apresentação das informações técnicas cabíveis, expressas na Manifestação Nº 10094/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2480445).

Questiona o licitante que a exigência de documentação oficial comprobatória de garantia do fabricante, inserida no tópico "*Garantia e Suporte*" nas disposições 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência Nº 50/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2427468), supostamente configuraria ofensa ao princípio da ampla competitividade que rege as licitações públicas.

É a síntese do necessário.

Passa-se à Decisão.

A empresa fundamenta o pleito impugnatório em precedentes oriundos do TCU, no sentido de que a exigência de declaração do fabricante de que o licitante constitui representante exclusivo ou revendedor autorizado, bem como de declaração/carta de solidariedade pelo fabricante, afronta o preceito da ampla participação nos certames licitatórios, na medida em que restringiria o campo de licitantes potencialmente aptos à contratação, uma vez concebida tal exigência como requisito de ordem subjetiva não previsto na lei.

Dentre os julgados mencionados na Impugnação, pertinente citar como referencial o Acórdão 423/2007 - Plenário, TCU:

.....

“A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.”

.....

Em pesquisa jurisprudencial, é possível verificar que referido entendimento encontra-se ratificado em decisões mais recentes:

.....

“A exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revenda autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.” (TCU, Acórdão 2441/2017-Plenário).

.....

**Contudo, conforme se passa a expor, não é esta hipótese dos autos.**

Da leitura da Manifestação Nº 10094/2021 (2480445), oriunda do setor demandante - STIC, verifica-se que **a exigência de documento comprobatório de garantia do fabricante encontra-**

se justificada sob o ponto de vista técnico/prático, conforme reproduzido abaixo:

.....

**“A exigência de documentação oficial do fabricante do equipamento para cumprimento da cláusula de garantia e suporte se justifica pela necessidade de garantia na modalidade on-site. Nesta, eventual contratada ficará obrigada a oferecer o serviço de garantia da fabricante do equipamento que abrange os serviços de reparo, manutenção e troca de peças que porventura se fizerem necessários nas dependências do TJPI, desonerando este Órgão da necessidade de mandar equipamentos defeituosos para outros estados para conserto bem como reduzindo o tempo de reparo, haja visto não haver traslado de equipamentos. Nesse ponto, entendemos que a modalidade de garantia com atendimento no local é ideal e a que mais se adequa aos interesses deste Tribunal.”**

.....

**Observa-se que a exigência de garantia do fabricante refere-se ao produto ofertado, e não à empresa licitante. É dizer: trata-se de requisito de ordem objetiva, e não subjetiva. Por consequência, não está referida exigência a restringir o universo de participantes aptos a figurar no certame.**

Cuida-se, outrossim, de característica de ordem técnica solicitada pelo setor demandante - STIC para que a Administração se resguarde, havendo necessidade de futuros reparos e assistência técnica, a fim de que venham a ocorrer na forma e no prazo que se revelam adequados na espécie.

Nesse prisma, ratificando que não se trata de requisito subjetivo (restringindo o universo de possíveis licitantes), mas sim objetivo (devidamente justificado sob a perspectiva técnica), consta da Manifestação N° 10094/2021 o seguinte:

.....

**“Ademais, tal declaração visa unicamente atestar que o equipamento a ser fornecido possui a garantia oficial do fabricante do equipamento do tipo on-site pelo período descrito no Termo de Referência. Nesse sentido, não se está exigindo declaração do fabricante de que a empresa é revenda autorizada, tampouco declaração de solidariedade, mas, tão somente, busca-se resguardar o interesse público concernente à vida útil dos equipamentos a serem adquiridos ao exigir os equipamentos a serem entregues incluam garantia oficial de fábrica.”**

.....

**Em resumo: o licitante pode ser qualquer empresa, seja ela (i) a própria fabricante, (ii) uma empresa parceira/revendedor autorizado da fabricante, ou (iii) um fornecedor do produto sem qualquer vínculo específico com a fabricante.**

Em acréscimo, cabe pontuar que, na verificação pelo fiscal do contrato quanto ao atendimento a estas exigências da garantia técnica (requisitos de forma e prazo delineados no tópico “*Garantia e Suporte*” nas disposições 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência N° 50/2021), **a avaliação incidirá sobre o produto** (mediante “*documentação oficial da fabricante*”, o que pode se configurar inclusive mediante simples conferência do número serial ou identificador único dos produtos a receber), **e não sobre o licitante em si** (não será dele exigida qualquer tipo de declaração de revendedor autorizado, termo de parceria, carta de solidariedade ou documento congêneres). Consoante trecho da Manifestação N° 10094/2021:

.....

**“Tal comprovação será condicionante para o recebimento definitivo dos dispositivos no qual o fiscal do contrato verificará, junto à fabricante, o prazo de garantia dos equipamentos recebidos através**

.....

Assim sendo, o que se percebe é que o licitante extraiu da leitura do tópico “*Garantia e Suporte*” nas disposições 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência N° 50/2021 um sentido mais restritivo do que o realmente contido no mencionado regramento. Repita-se: não se exige que o licitante seja fabricante, revendedor autorizado ou parceiro comercial do fabricante, mas tão somente que o produto por ele ofertado esteja acompanhado de documentação que torne possível à Administração contratante conferir junto ao fabricante do equipamento se este possui cobertura de garantia técnica na forma e prazo estipulados.

A toda vista, evidencia-se que o Impugnante apresentou questionamento que não guarda pertinência com o teor do Termo de Referência e Edital, na medida em que se opõe a uma suposta exigência a qual, em verdade, não se verifica no presente caso.

Em arremate, o setor demandante – STIC concluiu em sua manifestação técnica: “*Dito isso, este setor técnico entende que os argumentos apresentados pela licitante não deve prosperar. Assim, expressamos os argumentos que fundamentaram a exigência ora impugnada ao tempo em que apresentamos a presente manifestação para análise e deliberação.*”

Em razão de todo o exposto, tendo por base o teor da Manifestação N° 10094/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2480445), que serve como subsídio a este Pregoeiro na forma prevista no art. 17, inciso II e parágrafo único do Decreto n° 10.024/2019<sup>[1]</sup>, e considerando também (i) não restar configurada restrição ao universo de competidores, uma vez que não se exige que o licitante seja fabricante, revendedor autorizado ou empresa parceira do fabricante do produto ofertado, e (ii) encontrar-se justificadamente descrita a exigência de garantia técnica a ser comprovada mediante documento do fabricante do equipamento para devida conferência pela fiscalização a fim de resguardar a adequada manutenção e vida útil do bem a ser adquirido, **encampo aos fundamentos contidos na manifestação técnica do setor demandante – STIC e DECIDO:**

**a) NEGAR PROVIMENTO à Impugnação apresentada, mantendo-se o teor do Termo de Referência N° 50/2021 e do Edital N° 12/2021;**

**b) Atribuir à Impugnação o efeito de ESCLARECER que o tópico impugnado (“*Garantia e Suporte*” nas disposições 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência N° 50/2021) não implica exigência de que o licitante seja fabricante, revendedor autorizado, empresa parceira ou congênere.**

Considerando que a Decisão ora proferida não altera o sentido ou interpretação das disposições do Termo de Referência ou das cláusulas editalícias, não se faz necessário republicar o Edital ou reabrir o prazo para a Sessão Pública deste Pregão, haja vista não terem sido afetadas as condições para formulação das propostas (art. 21, § 4° da Lei n° 8.666/93, aplicável subsidiariamente).

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**

Pregoeiro TJ/PI

18/junho/2021

---

[1] Decreto n° 10.024/2019. “Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial: [...] II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de **poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**; [...] Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**”



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Pregoeiro**, em 18/06/2021, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2484397** e o código CRC **AD4BF0F1**.

---

21.0.000019206-3

2484397v20